



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 120/2023

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei nº 120/2023, que “Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que a publicidade é imperativo constitucional, ao assegurar aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos às atividades dos serviços públicos e, por isso mesmo, a Constituição Federal impôs aos órgãos da Administração o dever de prestá-las na forma e no prazo consignados em lei, pena de responsabilidade, com ressalvas para aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - DO VOTO

Saliente-se que na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, “b”, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

Com isso enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o Princípio Constitucional da publicidade da administração Pública.

Na ADI 2.444/2014 do STF, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Pois é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da carta Constitucional.

Assim, a proposição em epígrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade, proponho Emenda Supressiva ao artigo 7º do texto do Projeto de Lei.

Ante o exposto, e diante da constitucionalidade e legalidade, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **120/2023**, com Emenda Supressiva, anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Deputado JORGE FREDERICO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 120/2023

Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 04/2023, renumerando o artigo seguinte.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer de do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Jorge Frederico**, referente ao(a) **PL. nº 120/2023**.

OBS: Com Emenda Supressiva Apresentada pelo Relator.

Encaminhe se a(ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 05 de Dezembro de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**()

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **JORGE FREDERICO**(x)

Dep. **NILTON FRANCO**(x)

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**(x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **MOISEMAR MARINHO**(x)

Dep. **VANDA MONTEIRO**()

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(x)

Dep. **CLEITON CARDOSO**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()